



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000174-81.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante CARLOS MARTINS REGO FILHO (EPP), é apelada THATIANA FELIX FRANQUI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000174-81.2023.8.26.0229

APELANTE: CARLOS MARTINS REGO FILHO (EPP)

APELADO: THATIANA FELIX FRANQUI

ORIGEM: COMARCA DE HORTOLÂNDIA – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.614

COMPRA E VENDA - VEÍCULO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO – OBRIGAÇÃO DE FAZER ACOLHIDA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, acolhida pela r. sentença de fls. 156/159, cujo relatório fica aqui incorporado, para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na transferência do veículo para o nome da autora, bem como ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária a partir da data da publicação e de juros de mora de 1% ao mês.

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a requerida (fls. 135/141), buscando a reforma do julgado.

Sustenta, em síntese, que não é responsável pelo processo de financiamento ou pelo processo administrativo e que, se algum atraso ocorreu, isso se deu por responsabilidade do *Banco Safra* (financiador do bem) e do *Detran* (troca da placa e destinação do veículo). Alega, ainda, que não restaram comprovados danos morais passíveis de indenização no caso concreto. Assim,

desenvolve os argumentos colocados à consideração do juízo, buscando a modificação da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 179/187), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

A autora adquiriu da empresa *DACAR MULTIMARCAS*, ora Apelante, o veículo *Fiat Fiorino Furgão, Modelo Hard Working, Ano 2019/2020, Placa Qxb823*. Alega a parte requerente que não conseguiu fazer a transferência do veículo de forma rápida porquanto exigidos alguns tramites específicos para o financiamento e transferência.

Postula a autora, mediante a presente demanda, a procedência da obrigação consistente em condenar a requerida a realizar a transferência do bem e pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, restou incontroverso que a requerida não procedeu à necessária transferência de propriedade no cadastro do veículo, sendo certo que deve responder pelo cumprimento da obrigação pretendida.

No mais, considerando o contexto da situação, que certamente constituiu causa de transtornos e angústias à autora muito além do mero dissabor ou contrariedade, necessário atribuir um ressarcimento que se mostre suficiente para indenizar os danos experimentados pela autora como forma de compensação pecuniária.

Assim, a conclusão de que houve dano moral tem sólido fundamento e justifica a imposição de indenização.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do quantum indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização tem finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Assim sendo, com fundamento na razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, o valor deve ser mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostrando condizente com o dano experimentado pela autora.

Diante deste quadro, a recorrente não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento com o fito de modificar o julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Dessa forma, nego provimento à apelação, majorando os honorários sucumbenciais em favor da parte apelada (fixados pelo juízo sentenciante em R\$1.500,00) para o patamar de R\$1.650,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

LUIZ EURICO
RELATOR